



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 13839.000533/98-21  
**Recurso nº** : 133.337  
**Sessão de** : 18 de outubro de 2006  
**Recorrente** : PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/SÃO PAULO/SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.722**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 13839.000533/98-21  
Resolução nº : 301-1.722

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento do II, IPI, juros de mora e multa. A fiscalização conclui que nenhuma das mercadorias despachadas pelo contribuinte fazia jus ao benefício fiscal de alíquota de 0% para o II.

Para facilitar a leitura, aponta-se o relatório de fls. 510/513, que aqui se pede para ser considerado como se transcrito estivesse, e que leio em sessão.

Em decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP julgou procedente o lançamento por entender que o texto de "EX Tarifário" e a lei que outorga a isenção são interpretados literalmente e restritamente. "Ex" concedido a produto completo não beneficia importações autônomas de partes e peças, o mesmo ocorrendo com o Instituto de Isenção.

Por sua vez, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, aduzindo o seguinte:

- que importou através das Declarações de Importação nº 029.312/95, 030.849/95, 032.723/95, um conjunto de transportadores automáticos de ação contínua, de rolos motores, para transferência linear ou angular, com variador de velocidade com todos seus equipamentos, partes e peças desmontados, despachados na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, com amparo nas Guias de Importação nº 0340-95/002642-3 e 034495/003393-4.

- que tal equipamento foi importado através de três embarques parciais, distintos, cobertos pelos BLs e despachados pelas DIs, sendo que o equipamento se apresentou em cada importação parcial, com todas as suas partes, peças e componentes desmontados, conforme autorizado nas Guias de Importação.

- que poderia tê-lo importado utilizando apenas a GI nº 340-95/2642-3, porém, como já em 06/10/95 expirou o prazo de validade para embarque, do restante do equipamento e como se tratava do meso fabricante/fornecedor/exportador, a empresa não utilizou o saldo desta guia, passando a importar o remanescente do material pela GI nº 344-95/3393-4, cujo prazo de validade esgotar-se-ia em 02/12/95, tendo, então, completado a importação de uma unidade completa do equipamento em tela.

- que todas as mercadorias mencionadas no Auto de Infração foram importadas e despachadas na Inspeção da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro;

*f*

Processo nº : 13839.000533/98-21  
Resolução nº : 301-1.722

- que a divergência do peso entre a mercadoria licenciada e a despachada não deve ser considerada, sendo irrelevante quando a mercadoria é licenciada por unidade, mantidas a natureza e a quantidade, conforme prescrevem o Parecer Normativo CST nº 05180 e os Acórdãos do extinto Conselho Superior;

- com relação aos equipamentos importados e despachados na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, através da DI nº 30849/95 e GI 340-95/3393-4, consistentes de “um equipamento depurador de ar, com todos seus equipamentos, partes e peças desmontados”, e “uma caldeira para água quente”, com todas suas partes, equipamentos, peças desmontados”, verifica-se que os mesmos foram também, integralmente despachados, assim, também, o equipamento de depuração de água, o equipamento de secagem por ar frio e a cabine de pintura.

- que além disso, os “packing list” anexados à defesa, relativos à mercadoria em tela, identificam as partes dos materiais importados que prefazem no todo o conjunto completo das referidas mercadorias a ser confirmado por laudo técnico, requerido;

- que os “packing lists” foram solicitados pela fiscalização e somente agora a Recorrente conseguiu reuni-los para apresentação e juntada ao presente processo;

- que a farta jurisprudência do Conselho de Contribuintes amparam a pretensão no sentido de que os equipamentos importados desmontados sejam considerados pela classificação fiscal do conjunto, tal como determina a Regra 2ª., segunda parte das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado;

- afirma que deve ser excluído o crédito tributário lançado, referente ao IPI para os equipamentos importados e despachados através da DIs nºs 032.723/95, 030.849/95, 029.31/95, consistente no transportador automático da ação contínua, de rolos motores, para transferência linear ou angular, com variador de velocidade;

- que também improcede a exigência fiscal relativa ao IPI para as mercadorias despachadas nas DIs, por decorrência, a multa e os juros de mora e seus acréscimos legais.

Assim sendo, foram os autos encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 13839.000533/98-21  
Resolução nº : 301-1.722

## VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

A Recorrente, através das DI's 029.312/95, Adição 003, 030849/95, Adição 008, importou mercadorias descritas como "partes do conjunto de transportadores automáticos de ação contínua de rolo de motores para transferência linear ou angular com variador de velocidade com todos seus equipamentos partes e peças desmontados. Foram despachadas em três embarques distintos, beneficiando-se da redução de alíquota do Imposto de Importação de 0% com base no "EX 001", criado pela Portaria MF nº 181/95, de 28/06/95.

Convém ressaltar que a empresa efetuou 4(quatro) despachos parciais de um sistema de equipamentos de linha de pintura para auto partes, composto de vários equipamentos, sendo que as duas primeiras DI's foram formuladas pelo estabelecimento de Jundiaí/SP, sendo objeto da presente ação fiscal, e as duas restantes foram formuladas pelo estabelecimento de BETIM CGC 50.935.576/0003-80.

Considerou a fiscalização que, por terem sido despachadas parcialmente por estabelecimentos importadores distintos, os embarques parciais efetuados deixaram de tratar de importações de equipamentos para configurar importações de partes de equipamentos.

Sabe-se que, de acordo com as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 e 6 e Regra Geral Complementar nº 1, possuem classificação própria diferente da classificação dos equipamentos completos.

Antes, porém, em virtude do pedido reiterado de perícia, tenho o entendimento que deverá ser deferida a perícia técnica, indicando técnico credenciado junto ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, da Universidade de São Paulo/SP, como requer o contribuinte, a fim de esclarecer a constituição do produto importado, se foi ou não importado fracionado e, se trata-se do mesmo equipamento.

Com efeito, é importante que seja elaborada perícia técnica, para que Sr. Perito responda qual a natureza do produto em questão e a integridade dos equipamentos constituída pela reunião de partes importadas parceladamente.

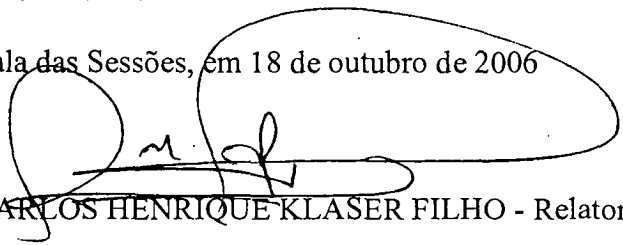
Só depois de realizada a diligência é que se poderá, com base no resultado, tomar decisão com relação à isenção adotada pelo contribuinte.

Processo nº : 13839.000533/98-21  
Resolução nº : 301-1.722

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso interposto apenas para determinar o retorno do processo a Repartição de Origem para diligências.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator